



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 656/2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 644/2020

PROJETO DE LEI nº: 326/2020

AUTOR : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que altera a competência material das varas da comarca de Santana do Ipanema.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR

O projeto versa sobre matéria de competência e iniciativa do Tribunal de Justiça, encontrando amparo nos artigos 86 e 133, inciso VII, ambos da Constituição Estadual de Alagoas, vejamos respectivamente:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao **Tribunal de Justiça**, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Art. 133. Compete ao Tribunal de Justiça, precipuamente, a guarda da Constituição do Estado de Alagoas, cabendo-lhe, privativamente:

[...]

VIII - propor ao Poder Legislativo, observado o artigo 169, da Constituição da República:

a) a criação e a extinção de cargo e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, dos



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

serviços e órgãos auxiliares e os dos juízes que a ele forem vinculados.

- b) a criação ou extinção de tribunais inferiores;**
- c) a alteração da organização e da divisão judiciárias;**

Desta forma, os dispositivos acima descritos demonstram a legalidade da matéria, assim como competência para a iniciativa da propositura.

Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos de juridicidade e constitucionalidade, que cumprem esta comissão analisar.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do PLO 326/2020.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 26 de 06 de 2020.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES